



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63



JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 064 de 22 de dezembro de 2021, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação, referente à possível contratação de serviços, objetivando a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que será celebrado entre esta Superintendência e a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, mediante as considerações a seguir:

Depreende-se dos autos que o objetiva-se a contratação direta na modalidade inexigibilidade, prevista *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Em síntese, e o relatório, segue, adiante, a justificativa.

O inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Como se vê, admitiu-se a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderia deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a efetivação de certame licitatório. A inexigibilidade de licitação, uma dessas modalidades de contratação direta, é aquela em que há inviabilidade de competição, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei 8.666/93.

De bom alvitre ressaltar que, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento¹ do professor Marçal Justen Filho: "*Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado*" *Ausência de Licitação*", não significa a desnecessidade de



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.067/0001-63



observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

A minuta do contrato de prestação de serviços ora analisando trata de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial".

Em comentários a este dispositivo, Marçal Justen Filho²: "A Lei adotou o mesmo conceito amplo de inexigibilidade consagrado na legislação anterior. Os casos referidos nos incisos têm cunho claramente exemplificado. "Isso se confirma pela cláusula em especial", adotada na redação do caput. Assim, sempre que existir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda quando não se configurem situações expressamente constantes do elenco do art.25".

Assim também entendeu José dos Santos Carvalho Filho. "A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter exemplificativo, não sendo de se excluir, outras situações que se enquadrem no conceito básico".

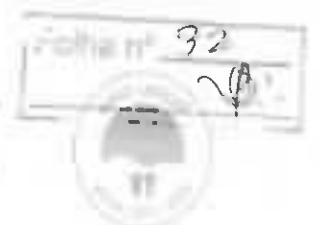
Como se vê existem hipóteses que não se enquadram em nenhum dos incisos do mencionado art. 25, mas que estão perfeitamente incluídas em seu caput, diante da comprovada inviabilidade de competição. Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ arrola alguns exemplos de situações não exemplificadas, quais sejam: "aquisição de vale-transporte para servidores públicos, posto que haja legislação concedendo o benefício; cursos de treinamento aperfeiçoamento, considerando serem eventos realizados em datas pré-determinadas, o que inviabiliza a competição; atividades em regime de monopólio, como correios; entre outros" (grifo nosso)

In casu, é manifesta a não exigência de licitação pela inviabilidade de competição, pois, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 509 de 20 de março de 1969, temos que:



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63



"Art 1º. A ECT compete:

- I- "Executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional."
- II- Como afirma Marçal Justem Filho, as causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grupos: as que derivam de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado (neste caso, é irrelevante a natureza do objeto já que não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado) e as que são relacionadas ao objeto a ser contratado.

Como se observa no caso há impossibilidade de competição, porque só existe um sujeito, qual seja, a ECT, que atende as necessidades da Administração

¹ In "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" Dialética, 8ª Ed., São Paulo, 2000, p.295

Na contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a documentação a ser exigida sera, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Alem disso, a possibilidade de contratação direta dos CORREIOS, o serviço postal é de titularidade da União, que o executa por meio de delegação legal, atribuída aos Correios, que o exerce, como regra, em regime de monopólio estatal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, firmou entendimento no sentido de que os serviços prestados em regime de monopólio, pela ECT, abrange apenas as atividades descritas no art. 9º, I, II e III, da Lei n. 6538/78.

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.067/0001-63



II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Segundo o Min. Eros Grau, em voto proferido na ADPF n. 46, relator do acórdão, "o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF 88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delimitado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF 88".

Segue o eminente Ministro. "a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209".

Assim sendo, em relação aos serviços discriminados no art. 9º. I, II e III, Lei n. 6538/78, não há dúvidas quanto a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, por serem tais serviços executados em regime de monopólio estatal, nos termos do art.21, X, Constituição Federal.

Noutra banda, na luz das disposições constitucionais, bem como o entendimento consolidado no STF, no julgamento da ADPF 46, verifica-se que a ECT também presta serviços em regime de concorrência, hipótese na qual, incide os ditames que regem a ordem constitucional econômica, a saber, livre iniciativa e livre concorrência.

Desta forma, incide sobre a execução de tais serviços a norma constante no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que a Administração contrate a prestação de serviços mediante a realização prévia de licitação, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a realização do interesse público.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63



Portanto, nos termos da legislação vigente, caberia a contratação dos serviços prestados pela ECT, em regime concorrencial, após a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei n. 8666/93.

Entretanto, nos termos do art. 24, VIII, Lei n. 8666/93, é dispensável a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Assim, conforme demonstrado, cabe a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, quando o objeto do contrato consistir nos serviços prestados em regime de monopólio estatal, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8666/93.

Noutra banda, destaque-se que é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, VIII, Lei n. 8666/93, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - foi criada em 20 de março de 1969, logo, em período anterior a publicação do Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas, sendo Empresa Pública Federal, que presta serviços postais, de titularidade da União, mediante delegação legal.

A Justificativa, com o apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição, culminando na celebração do Contrato n.º 12/2022 com prazo de vigência em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 08 (oito) meses a partir da data da sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, justificando-se assim, a inexigibilidade n.º 09/2022 ao contrato n.º 12/2022.

Uma vez adotadas as providências assinadas e abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63



Seguem os autos para superior análise e deliberação

Itabaiana SE, 09 de maio de 2022

Igor Alexandre Meneses Dantas
Igor Alexandre Meneses Dantas
Presidente da CPL

José Antônio Bispo dos Santos Júnior
José Antônio Bispo dos Santos Júnior
Membro

Washington Luiz Soares da Silva
Washington Luiz Soares da Silva
Membro

Kurt Waldeheim de Andrade Oliveira
Kurt Waldeheim de Andrade Oliveira
Membro

Lais Valéria Conceição de Jesus
Lais Valéria Conceição de Jesus
Gerente Administrativa Financeira

RATIFICO a presente
JUSTIFICATIVA e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se e
providencie-se o contrato.
Itabaiana/SE, 09 de maio de 2022.

Diego Cardoso de Oliveira
Diego Cardoso de Oliveira
Superintendente Municipal